



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10283.004489/2003-74
Recurso nº 133.857
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.850
Data 22 de maio de 2007
Recorrente DRJ/RECIFE/PE
Recorrida CCE DA AMAZÔNIA S/A.

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida de votar.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir, em excertos:

“Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 9.006.332,84, incluída multa de ofício.

2. Consoante informado no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o lançamento decorreu da seguinte infração: “001 – PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO PELO FABRICANTE DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS”.

3. Consignaram, ainda, as autoridades autuantes as seguintes informações:

3.1. A ação fiscal foi desenvolvida para verificar o cumprimento da legislação concernente a incentivos fiscais, ligada a operações de importação e a internações processadas ao amparo do Decreto-lei n.º 288/67;

3.2. O estabelecimento industrial é fabricante de produtos da linha áudio e vídeo, gozando de benefícios instituídos pelo Decreto-lei n.º 288/67. Contudo, para a fruição do benefício (redução do Imposto de Importação e isenção do IPI), deve cumprir as etapas mínimas de industrialização definidas no Processo Produtivo Básico – PPB, instituído pela Lei n.º 8.387/91, que deu nova redação ao Decreto-lei n.º 288/67, regulamentado pelo Decreto n.º 783/93;

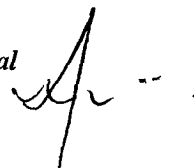
3.3. Levantamento de estoques, referente ao ano-calendário de 1998, indicou a utilização indevida, no processo industrial, de subconjuntos importados já montados, o que constitui descumprimento de etapas do PPB, prevista no item “b” do anexo XI do Decreto n.º 783/93;

3.4. No cálculo do imposto devido, deduziram-se das quantidades produzidas aquelas que permaneceram em estoque e as que foram exportadas ou destinadas à Zona Franca de Manaus – ZFM.

4. Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

Incompetência da Secretaria da Receita Federal



4.1. Os Auditores-Fiscais são absolutamente incompetentes para desqualificar o enquadramento dos insumos importados no PPB. O desembaraço aduaneiro de insumos na ZFM é ato administrativo complexo, tendente, inclusive, à pertinência dos insumos importados à listagem de insumos previamente aprovada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, conforme se observaria em ato normativo que transcreve;

4.2. A competência da SUFRAMA vem disciplinada no Decreto n.º 205/91. Entre a Secretaria da Receita Federal - SRF e a SUFRAMA não existe qualquer grau de subordinação, não detendo a primeira qualquer competência para revisar ato da segunda;

4.3. A SRF, após prévia e favorável manifestação da SUFRAMA, com base nos mesmos fatos, desconstituiu a fruição dos benefícios fiscais previamente aprovados;

4.4. Citando decisões prolatadas pela Delegacia da Receita Federal em Manaus e pelo Conselho de Contribuintes, diz que, de um lado, a SUFRAMA aprova o regime suspensivo; de outro, a fiscalização desautoriza a fruição dos benefícios;

4.5. Referenciando, ainda, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, afirma que somente seria possível a lavratura de auto de infração se a mercadoria importada fosse diversa da descrita na Guia de Importação. Em hipótese diversa, o lançamento seria nulo;

Alteração do regime jurídico do lançamento

4.6. O Código Tributário Nacional – CTN veda, em seu art. 146, a alteração dos critérios jurídicos do lançamento, de modo que não se pode admitir que a Administração Pública, com base nos mesmos fatos e fundamentos, altere o seu entendimento. Assim, com fundamento no princípio constitucional da segurança jurídica, deve prevalecer o entendimento previamente esposado pelas autoridades administrativas no sentido do gozo dos benefícios;

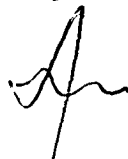
Decadência

4.7. Entre os fatos ocorridos até 21/04/1998 e a lavratura do auto de infração, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que, à exceção do lançamento relativo ao fato gerador ocorrido em 16/09/1998, todos os demais já decaíram;

Prazo suplementar para impugnação

4.8. A impugnação é tempestiva. Entretanto, em virtude de notória greve que tem assolado a SRF, não se conseguiu, até o momento, ter vista do processo, sendo que, para consignar o fato, elaborou requerimento com cópia que anexou. Assim, requer seja deferido prazo suplementar de 30 dias para, se for o caso, apresentar as considerações que se fizerem necessárias, sob pena de cerceamento a seu direito de defesa;

MÉRITO



Cumprimento do PPB

4.9. Os painéis não foram importados montados, como alega a fiscalização, mas encaixados para fins de transporte, conforme constava expressamente das Declarações de Importação – DIs. Isso porque a estrutura do painel ocupa praticamente o mesmo espaço do painel encaixado com outros componentes, tais como as tampas do deck, os visores do display etc.

4.10. Na linha de produção, os diversos componentes eram desencaixados para que fosse possível, por exemplo, instalar as PCIs, o mecanismo do deck e o mecanismo do CD, de sorte que, somente então, o produto era montado;

4.11. As partes, apenas por imperativos de logística, estavam encaixadas à estrutura do painel frontal, mas não estavam agregadas aos demais componentes que lhes deferiram a respectiva operacionalidade. Assim, a empresa agiu em estrito cumprimento da Resolução n.º 286/94, que aprovou o PPB;

4.12. A única etapa exigida pela Resolução que envolvia painéis frontais determinava apenas a fixação, conforme o caso, do mecanismo do deck, do CD player e das PCIs no painel. Os procedimentos adotados atendiam às exigências do PPB, tanto que a própria SUFRAMA aprovou a importação dos componentes encaixados;

4.13. Os auditores independentes, cadastrados pela SUFRAMA, em relação aos produtos da linha de áudio, atestaram o cumprimento de todas as etapas do PPB no ano-calendário de 1998;

4.14. A fiscalização, sem ter analisado o processo produtivo e olvidando do parecer dos auditores independentes, acreditou estar suficientemente embasada para desqualificar a fruição dos benefícios. Deveria provar os fatos que alega;

4.15. A única prova produzida pela fiscalização diz respeito à importação de painéis frontais encaixados. Aliás, prova despicienda, haja vista que não nega tal fato. O essencial, contudo, o descumprimento do PPB, a impertinência das importações, não se provou;

Impossibilidade do lançamento da multa

4.16. Citando decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, diz que a multa somente poderia ser imputada se comprovados o dolo, a fraude ou a simulação.

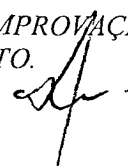
5. Ao final, requer “a integral anulação do auto de infração”.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/03/1998 a 20/12/1998

Ementa: LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. CANCELAMENTO.

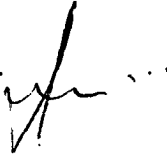


Cancela-se a exigência quando não comprovada nos autos a ocorrência da infração apontada no lançamento.

Lançamento improcedente”

Em vista da Portaria MF no. 333, de 1997, por ter sido o crédito exonerado superior ao limite de alçada, houve a interposição de recurso de ofício, que ora se submete a julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico, preliminarmente, que a Delegacia de Julgamento considerou improcedente o lançamento em razões que se resumem no trecho a seguir transcrito:

“Ora, a primeira das incongruências do libelo fiscal reside no fato de que não há nos autos qualquer informação de como se constatou que os insumos já eram importados montados. Ademais, também não há documento que consubstancie levantamento de estoques. Se as autoridades autuantes se dirigiram ao estabelecimento da contribuinte e lá fizeram levantamento físico de estoques, em momento anterior à autuação, não trouxeram ao processo qualquer prova que registrasse este fato e demonstrasse que os insumos a serem utilizados na operação industrial teriam sido importados já devidamente montados. Se procederam ao levantamento de estoques – não físico, mas documental – com base em informações que constam das Declarações de Importação – DI, nelas a contribuinte consignou expressamente que as partes agregadas somente o eram para efeito de transporte, informação que deveria, de algum modo, ter sido rechaçada pelo Fisco, mas não o foi (vide, exemplificativamente, fls. 291, 311 e 344).

(...)

Não me parece, pois, devidamente comprovado nos autos o cometimento da infração. Ao contrário, as autoridades autuantes limitaram-se a alegar, com base tão-somente em informações que constavam das próprias DIs, não infirmadas por qualquer prova suficientemente robusta e inequívoca. Como em Direito alegar e não provar é o mesmo que não alegar, entendo, ipso facto, prejudicado o lançamento.”

De fato, as falhas apontadas pela DRJ são relevantes. No entanto, por serem tão relevantes e tão gritantes, especialmente com relação ao levantamento de estoques (um auto de infração lavrado com base em levantamentos que não foram juntados aos autos), este Conselheiro, na busca da verdade material, entende que seja necessário que a Fiscalização se pronuncie sobre o levantamento de estoques a que se refere no auto de infração e que não consta dos autos. Por outro lado, verifico que o Termo de Encerramento - à fl. 416 - foi parcial, o que significa que a ação fiscal perdurou além do lançamento que ora se analisa e, por isso, entendo ser importante o esclarecimento sobre a conclusão da auditoria, que pode ter redundado em outros lançamentos que possam guardar relação com o presente feito ou trazer outros elementos que possam ajudar na solução da lide estabelecida.

Diante do exposto, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência para as referidas providências.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator